

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PA202214179

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-TCMPA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório apresentado pela empresa Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V MARQUES CONSULTORIA E NEGÓCIOS.

Tratam os autos sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43, com sede na Viela Gregório, nº 78 – CASA 3- Parque Continental III – Guarulhos, São Paulo, SP, 07085-475, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-TCMPA**, cujo **OBJETO** é a prestação de serviços de natureza contínua de desinsetização, descupinização, desratização e sanitização de ambientes no complexo de prédios do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe está marcado para às 08:00 h do dia 11/04/2023.

Conforme dispõe o item 10.4 do Edital em “*Até as 18:00 horas (horário oficial de Brasília-DF) do dia 06/04/2023 qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital, através do e-mail: licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br.*”.

A presente impugnação foi apresentada às 15:28h do dia 06/04/2023, **estando portanto TEMPESTIVA**, visto que o prazo final de apresentação é até as 18:00h do referido dia.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em suas razões a impugnante alega QUE:

“ A recorrente mostra-se irressignada por entender que a NÃO exigência das prerrogativas legais estabelecidas nos normativos referendados, RDC n. 622, de 9 de março de 2022, como condição HABILITATÓRIA, atraem empresas ilegais para o certame, o que obviamente coloca em situações desiguais as empresas que estão documentadas legalmente, portanto o presente certame não pode prosperar da forma como se apresenta, visto que eivado de ilegalidade absoluta. Observemos, nobre Pregoeiro(as) e membros da equipe de licitação, que os normativos acima elencados visam somente a proteção do meio ambiente e a saúde do consumidor e dos aplicadores que farão uso dos saneantes e desinfetantes. Assim, sendo, e com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações seja contemplado de forma ampla. Assim, conforme o artigo 41, da Lei. 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente. Portanto, invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 3º do referido diploma legal, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital em epígrafe, diante das falhas apresentadas no mencionado edital, e com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explícitos, razões pelas quais requer-se, QUE

SEJA DADO PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, julgando procedente as razões apresentadas e realizando as

inclusões das exigências abaixo:

1) *Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme previsto nas seguintes legislações: art. 17, inc. II da Lei n.º 6.938/1981. e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP, fazendo constar em seu Anexo I, o código 21-47 – Aplicação de Agrotóxicos e Afins – Lei nº 7.802/1989.*

2) *Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei n. 6360, de 23 de setembro de 1976, Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, e RDC n. 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.*

3) *Demais documentos exigíveis na RDC 622/2022, que Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências e que possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfetantes.* 4) *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) comprovar que a proponente administra ou administrou serviços de controle de vetores e pragas urbanas em área equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total estimada no Anexo deste Termo de Referência.*

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em linhas gerais, alega a recorrente sobre a AUSÊNCIA de alguns documentos estabelecidos na RDC n. 622, de 9 de março de 2022, e na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 no Edital do Certame. Analisando detidamente as ponderações feitas pela impugnante não se constatou nenhuma impropriedade na estrutura do Edital, em especial, no que se refere à ausência de documentos e certificados, pois o Art. 30 da Lei nº 8.666/93 é taxativo e limita, adequadamente, a exigência de documentação relativa à qualificação técnica. .

Em relação ao *quantum* dos percentuais mínimos exigíveis, sua observação é uma discricionariedade da Administração, de modo em que fora estabelecido no próprio instrumento convocatório as exigências que se fazem necessárias para a certificação técnica bem como seus atestados ou instrumentos congêneres atinentes à futura contratação.

A Lei 8.666/93 estabelece que a qualificação técnica deve ser exigida dos licitantes apenas na medida necessária para garantir a execução do contrato com eficiência e segurança. Portanto, exigir uma qualificação técnica exorbitante, que vai além das necessidades reais do contrato, pode ser considerado ilegal e inapropriado, de forma em que o princípio constitucional da isonomia fosse inobservado.

A licença de funcionamento está prevista na alínea “a” dos itens **9.3.5.1 e 9.3.5.2** atendendo ao que o impugnante pede no item 2 de seu requerimento.

O solicitado no **item 4** do mesmo requerimento está atendido pelo item **9.3.5** em sua alínea “a”.

A qualificação técnica relacionada no Edital no **item 9.3.5** está diretamente relacionada com o objeto do contrato e com as habilidades e experiências necessárias para executá-lo com sucesso. As exigências são claras, objetivas e mensuráveis, e permitem que empresas de diferentes portes e capacidades possam competir em condições de igualdade, de isonomia e em plena legalidade.

Diante de todo o explicitado ao norte, não assiste razão à impugnante.

4. CONCLUSÃO

Concluo em receber a impugnação interposta pela empresa **Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V MARQUES CONSULTORIA E NEGÓCIOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43, a qual acolho na forma da Lei.

Por conseguinte, no mérito, decido pela **improcedência** do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originalmente publicados, tal qual consta do dia 11 de abril de 2023, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023/TCM-PA.

Desta forma, uma vez que não prospera a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades deste TCM-PA, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, no sítio eletrônico do TCM-PA para conhecimento público e dos interessados.

Belém/PA, 10 de abril de 2023.

JONAS SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro